



C0071440A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2019

(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estender o uso do FUST a serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime privado, objetivando a cobertura do sinal de forma adequada e eficiente em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3785/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995” (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”, para estender o uso do Fust a serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime privado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a financiar projetos ou atividades de massificação das telecomunicações, ou a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades destinados à universalização ou massificação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – implantação de serviço de telefonia ou de acesso a redes digitais de informação destinadas ao acesso público, em localidades com menos de cem habitantes;

§ 4º Os recursos do Fust poderão ser destinados a prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime privado, desde que destinados a projetos ou atividades de universalização ou massificação das telecomunicações que atendam às alíneas I, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII ou XIV deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, nos últimos anos, a uma mudança de paradigma importante no setor de telecomunicações. A telefonia celular e a internet tornaram-se os serviços de comunicação de maiores relevâncias para a população brasileira, suplantando já há algum tempo a telefonia fixa residencial.

No entanto, embora garanta comunicação eficaz a parte dos seus usuários, ainda são serviços sujeitos a duras críticas do consumidor. Basta lembrarmos que as operadoras de telefonia e internet são recordistas de reclamações nos Procon. Um dos fatores de reclamação recorrente é o de falhas de cobertura em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural.

Em muitos casos, as empresas prestadoras recorrem a acordos com prefeituras e administrações regionais, para instalação de infraestrutura do serviço nessas áreas. Os custos, porém, embora advindos do erário municipal, não revertem à população local.

Para contornar essa limitação, propomos mudanças na LGT e na Lei do Fust que permitirão estender os recursos do fundo a empresas de telecomunicações autorizadas a prestar serviços em regime privado. Trata-se de mudança indispensável neste momento em que a telefonia fixa poderá vir a ser substituída por um serviço autorizado, sob pena de esterilizar-se o uso dos recursos do FUST, tornando-os mero adicional de receita para o Tesouro.

Esperamos, com a iniciativa, a par de resolver um impasse que poderá se estabelecer no setor, facilitar o custeio de infraestrutura para todos os serviços de telefonia, independentemente de tecnologia, solucionando as dificuldades enfrentadas pelo usuário do telefone celular e internet.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

**Aliel Machado
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**
.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezóito por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
